



QUALIS
A2



A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CASAIS HOMOAFETIVOS E OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA¹

THE DOMESTIC VIOLENCE IN SAME-SEX COUPLES AND THE CHALLENGES OF APPLYING THE MARIA DA PENHA LAW

Renan Rotondano ASSUNÇÃO²

Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

E-mail: rotondanorenan@unitins.br

ORCID: <http://orcid.org/0009-0005-6615-6096>

Yuri Anderson Pereira JURUBEBA³

Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

E-mail: yuri.jurubeba@yahoo.com.br

ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-4289-2126>

357

RESUMO

O presente artigo analisa a possibilidade e os limites de incidência da Lei Maria da Penha em situações de violência doméstica ou intrafamiliar envolvendo relações homoafetivas. Parte-se do problema de pesquisa consistente em verificar se a Lei n. 11.340/2006 pode ser aplicada a casais homoafetivos e em quais termos, especialmente diante da ausência de disciplina legislativa específica para determinadas configurações familiares. A pesquisa é bibliográfica, documental e jurisprudencial, de abordagem qualitativa e método dedutivo, com exame da Constituição Federal, da Lei Maria da Penha, de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como de literatura especializada sobre gênero, direitos humanos e violência doméstica. Sustenta-se que a Lei Maria da Penha pode incidir em relações homoafetivas, sobretudo quanto às medidas protetivas de urgência, desde que presentes os pressupostos de violência doméstica, familiar ou íntima de afeto e observados os limites impostos pelo princípio da legalidade penal. Conclui-se que o Mandado de Injunção n. 7.452/DF representa avanço relevante ao reconhecer proteção a casais homoafetivos masculinos, travestis e mulheres

¹ COMO CITAR: (ABNT): ASSUNÇÃO, R. R.; JURUBEBA, Y. A. P. A Violência Doméstica em Casais Homoafetivos e os Desafios da Aplicação da Lei Maria da Penha. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Maio de 2026 - Ed. 74. VOL. 01. Págs. 357-379. Disponível: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: __/__/__.

² Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). E-mail: rotondanorenan@unitins.br.

³ Docente na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Doutor em Direito pela PUC-Rio. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Professor da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Membro do Grupo de Pesquisa "Direito, Cidadania e Justiça Social". Assessor Jurídico de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. E-mail: yuri.jurubeba@yahoo.com.br.

transexuais em contexto doméstico ou intrafamiliar, mas não autoriza o agravamento de sanções penais por analogia desfavorável, permanecendo necessária maior segurança legislativa e institucional.

Palavras-chave: violência doméstica. Homoafetividade. Lei Maria da Penha. Gênero. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This article analyzes the possibility and limits of applying the Maria da Penha Law to domestic or intrafamily violence involving same-sex relationships. The research problem consists of examining whether Law No. 11,340/2006 may be applied to same-sex couples and under which conditions, especially in light of the absence of specific statutory regulation for certain family arrangements. The study is bibliographic, documentary and jurisprudential, with a qualitative approach and deductive method, based on the Brazilian Constitution, the Maria da Penha Law, precedents of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, as well as specialized literature on gender, human rights and domestic violence. It argues that the Maria da Penha Law may apply to same-sex relationships, especially with regard to emergency protective measures, provided that the factual requirements of domestic, family or intimate-partner violence are met and the limits imposed by the principle of criminal legality are observed. The article concludes that Writ of Injunction No. 7,452/DF represents a relevant advance by recognizing protection for male same-sex couples, travestis and transgender women in domestic or intrafamily contexts, but does not authorize the aggravation of criminal sanctions by unfavorable analogy, so greater legislative and institutional certainty remains necessary.

Keywords: Domestic violence. Same-sex relationships. Maria da Penha Law. Gender. Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar constitui um dos mais graves problemas sociais enfrentados no Brasil, pois revela desigualdades estruturais, relações de poder assimétricas e limitações institucionais no acesso à proteção estatal. Embora tradicionalmente associada à violência praticada contra mulheres em relações heteroafetivas, essa forma de violência também se manifesta em relações homoafetivas, nas quais frequentemente permanece invisibilizada por preconceitos

sociais, estigmas institucionais e receio de exposição da orientação sexual ou da identidade de gênero das vítimas.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 226, § 8º, que o Estado deve assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988). A redação constitucional não restringe a proteção familiar a um modelo único de entidade familiar. Ao contrário, a interpretação constitucional contemporânea, orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, permite compreender a família como espaço plural de afeto, cuidado e responsabilidade, incompatível com discriminações baseadas em orientação sexual ou identidade de gênero.

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça, no relatório Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+, indicou a existência de casos em que a pessoa agressora residia com a vítima, havendo registros associados à violência doméstica. O estudo também evidenciou a presença de mulheres lésbicas, mulheres trans e homens gays entre as vítimas analisadas, o que reforça a necessidade de compreensão ampliada da violência em contextos domésticos e familiares envolvendo a população LGBTQIA+ (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

O reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, ocorrido em 5 de maio de 2011, consolidou marco decisivo para a proteção das famílias homoafetivas. Na ocasião, a Corte reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, assegurando-lhe regime jurídico equivalente ao das uniões heteroafetivas (Brasil, 2011a; Brasil, 2011b). A partir desse precedente, tornou-se ainda mais relevante discutir se os mecanismos da Lei Maria da Penha também poderiam ser mobilizados em situações de violência doméstica em relações homoafetivas.

O problema de pesquisa deste artigo consiste, portanto, em analisar se a Lei Maria da Penha pode ser aplicada a casos de violência doméstica em casais homoafetivos e quais são os limites dessa incidência. A pergunta exige resposta juridicamente cuidadosa, pois a proteção constitucional contra a violência familiar deve ser harmonizada com garantias fundamentais do Direito Penal, especialmente a legalidade estrita e a vedação de analogia *in malam partem*.

A tese orientadora sustenta que a Lei Maria da Penha pode incidir em relações homoafetivas, sobretudo em sua dimensão protetiva, cível e processual, quando

demonstrados contexto doméstico, familiar ou íntimo de afeto e situação concreta de violência ou risco. Essa incidência, contudo, não autoriza a criação de crimes, a ampliação de tipos penais ou o agravamento de sanções por analogia desfavorável, razão pela qual a proteção da vítima deve ser compatibilizada com a legalidade penal.

A justificativa acadêmica e social da pesquisa decorre da persistente invisibilidade da violência doméstica em relações LGBTQIA+ e da necessidade de resposta jurídica tecnicamente adequada às novas configurações familiares reconhecidas pelo ordenamento constitucional. A investigação também se justifica pela relevância prática do tema para delegacias, Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia, magistratura e rede de atendimento, que precisam distinguir proteção urgente, tutela familiar e limites penais.

O objetivo geral é analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em relações homoafetivas, com ênfase em sua dimensão protetiva, cível e processual. Como objetivos específicos, pretende-se compreender os conceitos de homoafetividade e diversidade sexual; apresentar os fundamentos e a finalidade da Lei n. 11.340/2006; examinar a violência doméstica em relações homoafetivas; analisar o Mandado de Injunção n. 7.452/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal; e identificar desafios práticos e normativos para a efetiva proteção das vítimas. Metodologicamente, trata-se de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, de abordagem qualitativa e método dedutivo, desenvolvida a partir de legislação, precedentes judiciais, documentos institucionais e literatura especializada.

O artigo está estruturado em nove seções, incluindo esta introdução. A segunda seção apresenta a metodologia. A terceira seção discute homoafetividade e diversidade sexual. A quarta seção examina o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre as relações homoafetivas. A quinta seção aborda os fundamentos e a finalidade da Lei Maria da Penha. A sexta seção analisa a violência doméstica em relações homoafetivas. A sétima seção discute a aplicabilidade da Lei Maria da Penha a partir do Mandado de Injunção n. 7.452/DF. A oitava seção examina os desafios jurídicos e institucionais da aplicação da lei em casais homoafetivos. Por fim, a nona seção apresenta a conclusão.

METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida é bibliográfica, documental e jurisprudencial, de abordagem qualitativa e orientada pelo método dedutivo. Parte-se de premissas constitucionais gerais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a proteção plural da família e o dever estatal de coibir a violência no âmbito familiar,

para examinar sua incidência específica nas relações homoafetivas e nos limites de aplicação da Lei Maria da Penha.

A pesquisa bibliográfica abrange doutrina constitucional, familiarista, de direitos humanos, gênero e violência doméstica, com destaque para autores e autoras como Luís Roberto Barroso, Judith Butler, Kimberlé Crenshaw, Maria Berenice Dias, Flávia Piovesan, Carmen Hein de Campos, Wânia Pasinato, Roger Raupp Rios, Henrique Caetano Nardi, Paula Sandrine Machado, Claire M. Renzetti, Lori L. Heise, Helena Topa e Turrell, Herrmann, Hollander e Galletly. A escolha dessas referências busca articular o debate jurídico nacional com estudos sobre violência em relações homoafetivas, acesso à justiça, políticas públicas, interseccionalidade e perspectivas de gênero relevantes à compreensão do fenômeno.

A pesquisa documental compreende a análise da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 11.340/2006, em sua redação vigente, e de documentos institucionais, especialmente o relatório do Conselho Nacional de Justiça sobre discriminação e violência contra a população LGBTQIA+. A pesquisa jurisprudencial concentra-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para a ADI n. 4.277, a ADPF n. 132, o REsp n. 1.977.124/SP e o MI n. 7.452/DF.

Os critérios de seleção das fontes consideraram pertinência temática, autoridade institucional, atualidade e relação direta com o problema de pesquisa. Foram priorizados atos normativos oficiais, decisões de tribunais superiores, notícias institucionais dos tribunais, publicações acadêmicas e obras doutrinárias consolidadas. As bases e repositórios consultados incluem páginas oficiais do Planalto, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, além de bases acadêmicas e ferramentas de busca científica, como SciELO, JSTOR, Google Acadêmico e repositórios especializados. A inclusão de novas referências foi condicionada à possibilidade de verificação bibliográfica mínima, evitando-se o uso de fontes fictícias, genéricas ou desconectadas do argumento central.

A abordagem qualitativa justifica-se porque o objetivo não é mensurar numericamente a ocorrência de violência doméstica em relações homoafetivas, mas interpretar categorias jurídicas, fundamentos constitucionais, decisões judiciais e dificuldades institucionais associadas ao tema. O método dedutivo permite partir do dever constitucional de proteção à família e aos direitos fundamentais para analisar a possibilidade de incidência da Lei Maria da Penha em hipóteses específicas, sem desconsiderar as limitações próprias do Direito Penal.

Como delimitação metodológica, o artigo não pretende realizar pesquisa empírica de campo nem apresentar estatísticas próprias sobre violência doméstica em relações homoafetivas. A opção metodológica recai sobre a reconstrução dogmática e jurisprudencial do problema, a partir de fontes verificáveis e institucionalmente relevantes. Essa delimitação é importante porque impede generalizações numéricas não comprovadas e reforça a necessidade de linguagem prudente quando se trata de fenômenos reconhecidamente subnotificados, como a violência doméstica envolvendo pessoas LGBTQIA+.

HOMOAFETIVIDADE E DIVERSIDADE SEXUAL

A homoafetividade refere-se às relações afetivas e sexuais estabelecidas entre pessoas do mesmo sexo, constituindo expressão legítima da orientação sexual humana. No campo jurídico brasileiro, o termo ganhou relevância por enfatizar a dimensão afetiva dessas relações e por afastar concepções historicamente patologizantes ou pejorativas associadas à homossexualidade. Sua utilização, entretanto, não elimina a necessidade de reconhecer a pluralidade de identidades, vivências e arranjos familiares que compõem a população LGBTQIA+.

A Constituição Federal de 1988 oferece fundamento normativo para a proteção dessas relações ao afirmar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e ao vedar discriminações incompatíveis com a igualdade material. A compreensão contemporânea dos direitos fundamentais impede que a orientação sexual seja utilizada como critério de exclusão de direitos familiares, previdenciários, sucessórios, assistenciais ou protetivos. Nesse sentido, Barroso (2009) sustenta que a interpretação constitucional deve ser orientada pela força normativa dos princípios e pela promoção da igualdade em sociedades plurais.

O reconhecimento jurídico das famílias homoafetivas resulta de processo progressivo de afirmação de direitos. Por longo período, tais relações foram tratadas de forma marginal ou meramente patrimonial, sem reconhecimento pleno de sua natureza familiar. A evolução jurisprudencial, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, contribuiu para superar leituras restritivas do conceito de família e para consolidar a ideia de que vínculos de afeto, estabilidade e responsabilidade não podem ser desqualificados em razão da orientação sexual das pessoas envolvidas.

A diversidade sexual também deve ser compreendida em diálogo com a categoria gênero. Butler (2019) contribuiu para o debate ao demonstrar que gênero não pode ser reduzido a um dado biológico rígido, pois envolve práticas sociais, identidades e formas de reconhecimento. Essa perspectiva é relevante para a análise

jurídica da violência doméstica porque permite compreender que vulnerabilidades e relações de subordinação podem estar associadas a construções sociais de masculinidade, feminilidade, orientação sexual e identidade de gênero. Crenshaw (1991), ao desenvolver a noção de interseccionalidade no debate sobre violência contra mulheres, também contribui para compreender que raça, gênero, sexualidade, classe e outros marcadores podem se combinar na produção de vulnerabilidades específicas. No tema deste artigo, essa leitura impede que a população LGBTQIA+ seja tratada como grupo homogêneo e reforça a necessidade de examinar contextos concretos de violência, acesso à justiça e resposta institucional.

No âmbito do Direito de Família, Dias (2008) destaca que a proteção jurídica das entidades familiares deve acompanhar a realidade social e os princípios constitucionais, de modo a impedir discriminações que neguem cidadania a determinados grupos. A proteção às relações homoafetivas, portanto, não constitui privilégio, mas expressão do dever estatal de assegurar igualdade, liberdade e respeito à dignidade de todas as pessoas. Nardi, Rios e Machado (2012) acrescentam que a diversidade sexual deve ser enfrentada também como tema de políticas públicas e igualdade de direitos, pois a ausência de reconhecimento institucional produz barreiras concretas ao exercício da cidadania. Essa contribuição é relevante porque desloca o debate de uma perspectiva meramente privada para uma agenda pública de inclusão, atendimento e proteção contra discriminações estruturais.

A população LGBTQIA+ continua, contudo, submetida a violações de direitos que variam desde discriminações cotidianas até formas graves de violência física, psicológica, moral e institucional. A proteção jurídica dessas pessoas deve ser lida no marco dos direitos humanos, cuja centralidade impõe ao Estado deveres de respeito, proteção e promoção da igualdade substancial (Piovesan, 2020). Tais violações afetam o acesso à justiça, à saúde, à assistência social e à proteção policial. Em contextos domésticos, essa vulnerabilidade é agravada porque a violência pode ocorrer em espaço íntimo, envolver dependência emocional ou econômica e ser acompanhada do medo de exposição pública da orientação sexual ou da identidade de gênero da vítima.

Assim, reconhecer a homoafetividade como realidade familiar juridicamente protegida é passo indispensável para enfrentar a violência doméstica em sua complexidade. A proteção constitucional da família não pode ser limitada a modelos heteronormativos, sob pena de negar tutela justamente a pessoas que, por sua posição social, frequentemente enfrentam maiores obstáculos para obter proteção institucional.

O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

No contexto da ampliação da proteção jurídica às relações homoafetivas no Brasil, destacam-se a ADI n. 4.277 e a ADPF n. 132, julgadas conjuntamente pelo Supremo Tribunal Federal em 5 de maio de 2011. Esses precedentes representaram marco no reconhecimento dos direitos da população LGBTQIA+, pois afirmaram que a união estável entre pessoas do mesmo sexo deve ser reconhecida como entidade familiar, com os mesmos direitos e deveres atribuídos às uniões estáveis heteroafetivas (Brasil, 2011a; Brasil, 2011b).

A decisão foi fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da proibição de discriminação. O Supremo Tribunal Federal adotou interpretação conforme a Constituição para afastar leitura restritiva do art. 1.723 do Código Civil que impedisse o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares. A Corte compreendeu que a referência legal à união entre homem e mulher não poderia ser interpretada como cláusula de exclusão de casais do mesmo sexo.

A partir desse entendimento, consolidou-se a orientação de que a orientação sexual não pode servir como critério legítimo para negar proteção estatal a famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo. A decisão repercutiu em diversos campos do ordenamento jurídico, incluindo direitos patrimoniais, previdenciários, sucessórios e familiares, além de contribuir para o reconhecimento posterior do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo no Brasil.

Esses precedentes também são relevantes para o debate sobre violência doméstica porque reforçam que relações homoafetivas podem constituir família e, portanto, podem estar abrangidas pelo dever constitucional de proteção contra a violência no âmbito familiar. O art. 226, § 8º, da Constituição, ao determinar que o Estado crie mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, não autoriza distinção discriminatória entre famílias heteroafetivas e homoafetivas.

Ainda assim, o reconhecimento das uniões homoafetivas não resolve integralmente o problema da incidência da Lei Maria da Penha em todas as situações. A Lei n. 11.340/2006 foi concebida para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero. Por isso, sua aplicação em relações homoafetivas exige análise do contexto concreto, da condição da vítima, da natureza protetiva das medidas requeridas e dos limites decorrentes da legalidade penal.

Desse modo, a ADI n. 4.277 e a ADPF n. 132 fornecem fundamento constitucional importante para a proteção de famílias homoafetivas, mas não autorizam, por si sós, conclusão automática de aplicação penal irrestrita da Lei Maria da Penha a todos os casais homoafetivos. A questão deve ser enfrentada com distinção entre tutela protetiva, tutela cível e processual, competência jurisdicional e eventual repercussão penal.

Essa distinção decorre da própria função dos precedentes constitucionais. A decisão de 2011 reconheceu a igualdade familiar de casais homoafetivos, mas não modificou, por si mesma, o texto da Lei n. 11.340/2006 nem eliminou a necessidade de interpretar cada instituto de acordo com sua natureza jurídica. Assim, o reconhecimento de entidade familiar é premissa relevante para o dever estatal de proteção, mas não substitui a análise dos requisitos específicos da Lei Maria da Penha, especialmente quando se está diante de normas de conteúdo penal ou de medidas que possam restringir direitos fundamentais do acusado.

LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006): FUNDAMENTOS E FINALIDADE

A Lei Maria da Penha representa marco histórico na proteção dos direitos das mulheres no Brasil. Sua origem está vinculada ao caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica e de tentativas de homicídio praticadas por seu então marido. A responsabilização internacional do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos evidenciou a omissão estatal na prevenção, investigação e punição da violência doméstica, impulsionando a criação de mecanismos normativos específicos de proteção.

Promulgada em 2006, a Lei n. 11.340 criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição Federal. Trata-se de diploma normativo de natureza multidimensional, pois articula medidas penais, processuais, cíveis, assistenciais e de políticas públicas. Sua finalidade não se limita à repressão do agressor, mas envolve prevenção, atendimento integral, proteção emergencial e transformação de padrões socioculturais que sustentam a violência de gênero.

O art. 5º da Lei Maria da Penha define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto. O parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que as relações pessoais nele enunciadas independem de orientação sexual (Brasil, 2006).

Esse parágrafo único é particularmente relevante para as relações homoafetivas entre mulheres, pois afasta qualquer interpretação que restrinja a incidência da lei a relações heteroafetivas. Assim, quando uma mulher é vítima de violência baseada no gênero no âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto, a orientação sexual das envolvidas não impede a aplicação da Lei Maria da Penha. A análise deve concentrar-se nos pressupostos legais: condição da vítima, contexto relacional e violência baseada no gênero.

O art. 7º da lei enumera formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Na redação vigente consultada, também consta a violência vicária, incluída pela Lei n. 15.384/2026, entendida como forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la (Brasil, 2006; Brasil, 2026). Por se tratar de atualização legislativa posterior, a referência à violência vicária deve ser feita com cautela, distinguindo-a das formas originariamente previstas.

Entre os instrumentos mais relevantes da Lei Maria da Penha estão as medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22. Essas medidas incluem, entre outras, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação ou contato, a restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, o acompanhamento psicossocial e, conforme a redação vigente, a monitoração eletrônica (Brasil, 2006).

A centralidade das medidas protetivas demonstra que a Lei Maria da Penha não pode ser compreendida exclusivamente como legislação penal. Embora contenha repercussões criminais e dialogue com o sistema de justiça penal, sua estrutura também envolve providências de natureza cível, familiar, assistencial e administrativa. Essa característica é decisiva para o tema deste artigo, pois permite diferenciar medidas voltadas à proteção imediata da vítima, como afastamento do agressor e proibição de contato, de consequências estritamente penais, que dependem de previsão legal expressa e não podem ser ampliadas por analogia desfavorável.

Além disso, a lei atribui relevância à atuação em rede, envolvendo políticas públicas de prevenção, atendimento multidisciplinar, assistência judiciária, serviços de saúde, segurança pública e educação em direitos. Tal dimensão institucional

aproxima a Lei Maria da Penha de uma política pública de enfrentamento à violência de gênero, e não apenas de um conjunto de regras processuais ou punitivas. Campos (2015) demonstra que a implementação da Lei Maria da Penha depende de rede especializada e de capacidade institucional para articular prevenção, assistência e responsabilização. Pasinato (2015), ao discutir acesso à justiça, evidencia que a efetividade da lei também depende das percepções dos operadores jurídicos, da superação de estereótipos e da eliminação de barreiras institucionais que dificultam a proteção das vítimas. Por isso, quando se discute sua incidência em relações homoafetivas, é necessário perguntar quais instrumentos concretos estão sendo mobilizados e qual finalidade jurídica se pretende alcançar.

A doutrina de Dias (2010) ressalta que a Lei Maria da Penha modificou a forma de tratamento jurídico da violência doméstica ao reconhecer que esse fenômeno decorre de desigualdades estruturais e não pode ser reduzido a conflitos privados. Heise (1998), ao propor uma estrutura ecológica integrada para compreender a violência contra mulheres, demonstra que fatores individuais, relacionais, comunitários e sociais interagem na produção da violência, o que reforça a necessidade de respostas institucionais integradas.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.977.124/SP, julgado pela Sexta Turma em 5 de abril de 2022, sob relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, reconheceu a incidência da Lei Maria da Penha em caso de violência doméstica ou familiar contra mulher transexual. O entendimento destacou que, para a incidência da lei, a proteção deve considerar a identidade de gênero feminina, e não uma concepção meramente biológica de sexo, pois o art. 5º da Lei n. 11.340/2006 se refere à violência baseada no gênero (Brasil, 2022a).

Portanto, a Lei Maria da Penha deve ser compreendida como instrumento de proteção contra violência de gênero em contextos domésticos, familiares e afetivos. Essa compreensão permite reconhecer sua incidência em hipóteses que envolvem mulheres cisgênero, mulheres transexuais e, conforme a evolução jurisprudencial mais recente, determinadas situações envolvendo relações homoafetivas masculinas e travestis, sempre com atenção aos limites constitucionais e penais aplicáveis.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

A violência é fenômeno complexo que não se restringe à agressão física. A Organização Mundial da Saúde a define de modo amplo, abrangendo o uso intencional da força física ou do poder, em ameaça ou prática efetiva, contra si, outra pessoa, grupo ou comunidade, com potencial de causar lesão, morte, dano psicológico,

prejuízo ao desenvolvimento ou privação (Organização Mundial da Saúde, 2002). Essa definição permite compreender que a violência doméstica envolve dimensões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais, morais e simbólicas.

Nas relações homoafetivas, a violência doméstica apresenta pontos de semelhança com a violência existente em relações heteroafetivas, como ciclos de agressão, controle, isolamento, dependência emocional, manipulação econômica e ameaça. Todavia, também possui particularidades decorrentes da discriminação social contra a população LGBTQIA+, da invisibilidade institucional dessas relações e da dificuldade de reconhecimento da vítima quando ela não se enquadra no imaginário social tradicional da violência doméstica.

Turrell, Herrmann, Hollander e Galletly (2012) observam que comunidades lésbicas, gays, bissexuais e trans enfrentam desafios específicos na prevenção da violência por parceiro íntimo, pois a discriminação e a marginalização podem interferir na busca de ajuda e na resposta institucional. Essa constatação é importante porque demonstra que a violência doméstica em relações homoafetivas não deve ser tratada como fenômeno inexistente ou excepcional, mas como realidade que exige políticas públicas e respostas jurídicas adequadas.

Topa (2010), ao analisar a violência conjugal em relações lésbicas, destaca a existência de estigmas adicionais que dificultam a denúncia. A vítima pode temer não apenas a reação do agressor, mas também a exposição de sua orientação sexual, a rejeição familiar, a discriminação no trabalho e a incompreensão de agentes públicos. Renzetti (1992), em estudo sobre abuso em relações lésbicas, também evidencia que a revelação da violência pode vir acompanhada da revelação involuntária da própria orientação sexual, o que cria barreiras adicionais ao acesso à proteção.

A subnotificação é, assim, um dos principais problemas. Muitas vítimas deixam de denunciar por receio de preconceito, descrédito ou tratamento inadequado. Em relações entre mulheres, pode haver dificuldade de reconhecimento da agressora como sujeito ativo da violência, diante do estereótipo de que a violência doméstica seria sempre praticada por homem contra mulher. Em relações entre homens, por sua vez, o estigma da masculinidade pode impedir que a vítima se reconheça como vulnerável ou seja reconhecida pelas instituições como pessoa que necessita de proteção.

A violência também pode envolver ameaças de exposição pública da orientação sexual ou identidade de gênero, prática conhecida em alguns estudos como outing coercivo, isto é, uso da revelação forçada da identidade como mecanismo de controle. Esse elemento demonstra que a violência em relações homoafetivas não

se limita à reprodução mecânica de padrões heteroafetivos, pois pode mobilizar formas específicas de dominação associadas à homofobia, transfobia e estigmatização social.

Outro aspecto relevante é que a violência pode ser invisibilizada pela própria rede de apoio da vítima. Familiares, colegas de trabalho, instituições religiosas ou círculos comunitários podem não reconhecer a relação homoafetiva como vínculo familiar legítimo, o que reduz a disponibilidade de acolhimento e aumenta o isolamento. Em alguns casos, a vítima depende economicamente do agressor ou compartilha com ele moradia, bens, animais de estimação, filhos, enteados ou vínculos de cuidado, circunstâncias que aproximam a dinâmica concreta das relações protegidas pela Lei Maria da Pena.

Também é necessário considerar a dimensão simbólica e institucional da violência. Quando uma vítima LGBTQIA+ busca proteção e encontra desconfiança, ridicularização ou tratamento discriminatório, a resposta estatal pode reproduzir a violência que deveria combater. Essa revitimização institucional desestimula novas denúncias, enfraquece a confiança no sistema de justiça e contribui para a manutenção do ciclo de agressões. Pasinato (2015) evidencia que o acesso à justiça em matéria de violência doméstica é condicionado não apenas pela existência de normas, mas também pela forma como operadores jurídicos interpretam a violência, acolhem a vítima e acionam a rede de proteção. Por isso, a efetividade de medidas protetivas em relações homoafetivas depende não apenas da interpretação jurídica adequada, mas também da qualidade do atendimento prestado pelas instituições públicas.

No caso de pessoas trans e travestis, a vulnerabilidade pode ser ainda mais intensa em razão da combinação de violência de gênero, transfobia, precarização social e barreiras institucionais. A proteção jurídica precisa considerar que a identidade de gênero e a orientação sexual podem funcionar como marcadores sociais de vulnerabilidade, sem que isso signifique presunção automática de incidência de determinado regime jurídico em todos os casos.

A análise da violência doméstica em relações homoafetivas exige, portanto, abordagem sensível ao contexto. É necessário verificar a existência de relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, a dinâmica de poder entre as partes, eventual situação de vulnerabilidade, subordinação, controle ou dependência, bem como o tipo de medida protetiva ou consequência jurídica pretendida. Somente essa análise cuidadosa permite compatibilizar proteção efetiva e segurança jurídica.

A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS: MANDADO DE INJUNÇÃO N. 7.452/DF

O avanço jurisprudencial mais recente e significativo sobre o tema ocorreu no julgamento do Mandado de Injunção n. 7.452/DF pelo Supremo Tribunal Federal. O processo, relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes, foi julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de fevereiro de 2025, com divulgação no Diário de Justiça eletrônico em 25 de março de 2025 e publicação em 26 de março de 2025 (Brasil, 2025a). A notícia oficial do Supremo Tribunal Federal sobre o julgamento registrou que a Corte ampliou a proteção da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos masculinos, travestis e transexuais em contexto doméstico ou intrafamiliar (Brasil, 2025b). A decisão reconheceu omissão legislativa na proteção de determinadas vítimas e determinou a incidência da norma protetiva da Lei Maria da Penha, com especial atenção às medidas protetivas de urgência.

O mandado de injunção discutiu a ausência de norma específica capaz de assegurar proteção adequada a pessoas inseridas em relações homoafetivas ou em situações de violência doméstica e familiar que não se enquadravam de modo evidente na leitura tradicional da Lei n. 11.340/2006. A controvérsia foi examinada à luz do art. 226, § 8º, da Constituição Federal, segundo o qual o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

A decisão foi fundamentada no princípio da igualdade, no direito fundamental à segurança e na proibição de proteção insuficiente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a violência doméstica ou intrafamiliar não é fenômeno exclusivo de relações heteronormativas e que a ausência de proteção estatal adequada a determinadas vítimas pode configurar omissão incompatível com a Constituição. A Corte também considerou a necessidade de proteção de grupos historicamente submetidos à discriminação estrutural.

Contudo, a correta compreensão do MI n. 7.452/DF exige delimitação precisa. O precedente não deve ser lido como autorização para aplicação integral, automática e irrestrita de todas as consequências penais da Lei Maria da Penha a qualquer casal homoafetivo. Seu núcleo protetivo está relacionado, sobretudo, à incidência das medidas protetivas de urgência e de instrumentos de natureza cível ou processual protetiva, a fim de impedir que pedidos de proteção sejam indeferidos pela simples ausência de previsão legislativa específica.

A distinção é essencial porque o Direito Penal está submetido ao princípio da legalidade estrita. A analogia não pode ser utilizada para criar crimes, ampliar tipos

penais ou agravar sanções em prejuízo do acusado. Assim, embora a decisão do Supremo Tribunal Federal fortaleça a tutela protetiva de pessoas em relações homoafetivas masculinas, travestis e mulheres transexuais, não autoriza analogia in malam partem para aplicar consequências penais desfavoráveis que dependam expressamente da condição legal de mulher, quando essa condição não estiver presente nos termos definidos pelo ordenamento jurídico.

A consequência prática do precedente é relevante. Em primeiro lugar, o Judiciário passa a dispor de fundamento constitucional mais sólido para apreciar pedidos de medidas protetivas formulados por vítimas em relações homoafetivas masculinas e por travestis e mulheres transexuais em contexto doméstico ou intrafamiliar. Em segundo lugar, a decisão confere visibilidade institucional a formas de violência antes frequentemente ignoradas. Em terceiro lugar, ela reforça a necessidade de atuação legislativa para conferir maior previsibilidade e segurança jurídica ao tema.

Deve-se observar, ainda, que a aplicação protetiva da Lei Maria da Penha não dispensa a análise dos pressupostos fáticos do caso concreto. É necessário demonstrar a existência de contexto doméstico, familiar ou íntimo de afeto e situação de violência, risco, vulnerabilidade, subordinação ou assimetria relevante que justifique a proteção. A orientação sexual das partes, isoladamente considerada, não basta para caracterizar a incidência da lei; por outro lado, também não pode ser utilizada como fundamento para negar proteção quando os requisitos materiais estiverem presentes.

Desse modo, o MI n. 7.452/DF deve ser compreendido como decisão de natureza protetiva e constitucionalmente inclusiva, mas juridicamente limitada. Seu principal mérito está em impedir a desproteção de vítimas em relações homoafetivas ou identidades de gênero historicamente marginalizadas, preservando simultaneamente as garantias penais de legalidade e segurança jurídica.

A síntese dessa distinção pode ser organizada nos seguintes termos, a fim de evitar leitura excessivamente ampla ou restritiva do precedente:

Dimensão de incidência	Possibilidade jurídica após o MI n. 7.452/DF	Requisito de aplicação	Limite constitucional
Medidas protetivas de urgência	Admissíveis quando a violência ocorrer em contexto doméstico, familiar ou íntimo de afeto, inclusive em	Demonstração de violência, risco atual ou iminente e vínculo doméstico, familiar ou afetivo relevante	Fundamentação individualizada, proporcionalidade e controle judicial da medida

	relações homoafetivas masculinas e em situações envolvendo travestis e mulheres transexuais		
Providências cíveis e familiares	Possíveis para assegurar afastamento do agressor, alimentos provisórios, guarda, visitas, preservação patrimonial e integridade da vítima	Adequação da medida à proteção da vítima e à estabilização temporária da situação familiar	Contraditório diferido ou posterior, devido processo legal e vedação de medidas desnecessárias
Regras processuais protetivas	Possíveis quando funcionarem como instrumentos de efetividade da tutela jurisdicional e de redução da revitimização	Pertinência com a finalidade protetiva, inclusive quanto a sigilo, acolhimento e tramitação adequada	Respeito à competência, ampla defesa e garantias processuais do investigado ou acusado
Políticas públicas e atendimento em rede	Recomendáveis para evitar que a proteção dependa apenas de decisão judicial emergencial	Capacitação de agentes, registro seguro de dados, acolhimento psicossocial e fluxos inclusivos	Proteção da intimidade, não discriminação e prevenção de exposição indevida da vítima
Consequências penais desfavoráveis	Não podem ser ampliadas por analogia in malam partem, ainda que o precedente reconheça proteção constitucional contra omissão estatal	Necessidade de lei anterior, clara e estrita para criar crime, agravar pena ou ampliar tipo penal	Legalidade estrita, taxatividade, anterioridade penal e segurança jurídica

DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM CASAS HOMOAFETIVOS

Apesar dos avanços jurisprudenciais, a aplicação da Lei Maria da Penha em relações homoafetivas ainda enfrenta desafios práticos, conceituais e normativos. O primeiro desafio consiste em evitar tanto a exclusão discriminatória quanto a generalização indevida. Se, de um lado, é incompatível com a Constituição negar proteção a vítimas apenas porque integram relação homoafetiva, de outro, também é inadequado afirmar que toda relação homoafetiva atrai automaticamente todas as consequências da Lei Maria da Penha.

A distinção entre aplicação protetiva, cível, processual e penal é central. As medidas protetivas de urgência possuem finalidade preventiva e assecuratória, voltada à interrupção do ciclo de violência e à preservação da integridade da vítima.

Sua incidência em contextos homoafetivos, quando reconhecida pelo Judiciário, atende ao dever constitucional de proteção. Já no campo penal, a aplicação de normas em prejuízo do acusado depende de previsão legal clara, não podendo ser ampliada por analogia desfavorável.

Essa diferenciação deve orientar a atuação de delegados, promotores, defensores, advogados, magistrados e equipes técnicas. O pedido de afastamento do agressor, por exemplo, possui natureza protetiva e pode ser necessário para evitar dano iminente, enquanto a aplicação de causa de aumento de pena ou a incidência de tipo penal específico exige suporte normativo estrito. A falta dessa distinção pode gerar dois erros opostos: a negativa indevida de proteção urgente à vítima ou a ampliação incompatível de efeitos penais em prejuízo do acusado.

Outro desafio relevante é a capacitação de agentes públicos. Delegacias, Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia, magistratura, serviços de assistência social e equipes psicossociais precisam reconhecer formas específicas de violência em relações LGBTQIA+. A falta de preparo pode produzir revitimização, descrédito da narrativa da vítima, tratamento discriminatório ou indeferimento indevido de medidas de urgência. Campos (2015) ressalta que a implementação da Lei Maria da Penha exige aparato institucional capaz de transformar a promessa normativa em atendimento efetivo, o que inclui serviços especializados, formação continuada e articulação intersetorial.

A capacitação deve abranger linguagem respeitosa, compreensão de orientação sexual e identidade de gênero, identificação de sinais de controle coercitivo, acolhimento sem julgamento moral e preservação do sigilo. Em casos envolvendo pessoas trans e travestis, é indispensável observar o nome social e a identidade de gênero, pois a desconsideração desses elementos pode constituir forma de violência institucional. A formação continuada também deve preparar os agentes para distinguir conflito relacional comum de violência doméstica, especialmente quando houver assimetria, dependência, risco ou histórico de agressões.

A identificação da vulnerabilidade também pode ser mais complexa em relações homoafetivas masculinas ou em relações nas quais não há hierarquia de gênero tradicionalmente reconhecida. A violência doméstica, contudo, não depende sempre de diferença sexual entre agressor e vítima. Ela pode decorrer de controle, dependência econômica, ameaça, isolamento, exposição da orientação sexual, violência psicológica, abuso patrimonial ou outras formas de dominação. Por isso, avaliações psicossociais, estudos técnicos e escuta qualificada podem ser instrumentos importantes para compreender a dinâmica concreta da relação.

Em relações entre mulheres, o art. 5º, parágrafo único, da Lei Maria da Penha já afasta a orientação sexual como obstáculo à incidência da lei, desde que configurada violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero. Ainda assim, persistem resistências institucionais e estereótipos que dificultam o reconhecimento de agressões praticadas por mulheres contra mulheres. O sistema de justiça deve evitar pressupor que a ausência de agressor homem elimina a possibilidade de violência doméstica.

No caso de travestis e mulheres transexuais, o REsp n. 1.977.124/SP e o MI n. 7.452/DF reforçam a necessidade de interpretação compatível com a identidade de gênero e com a proteção contra violência de gênero. A jurisprudência caminha no sentido de reconhecer que o conceito de mulher, para fins protetivos, não pode ser reduzido ao sexo biológico, sob pena de excluir justamente pessoas que sofrem violência associada à expressão e identidade de gênero.

Também persiste a lacuna legislativa. Embora a jurisprudência tenha avançado, a proteção de vítimas LGBTQIA+ de violência doméstica não deve depender exclusivamente de decisões judiciais. A ausência de previsão normativa clara pode gerar insegurança, decisões divergentes e dificuldades práticas de implementação. O aprimoramento legislativo poderia delimitar com maior precisão a incidência de medidas protetivas em diferentes configurações familiares, preservando, ao mesmo tempo, a legalidade penal.

Outro ponto diz respeito à produção de dados. A invisibilidade estatística dificulta o desenho de políticas públicas específicas. Sem registros adequados sobre orientação sexual, identidade de gênero, relação entre vítima e agressor, contexto doméstico e medidas aplicadas, torna-se difícil avaliar a extensão do problema e a efetividade das respostas estatais. A coleta de dados, contudo, deve observar sigilo, proteção da intimidade e consentimento, para não expor indevidamente as vítimas.

Por fim, a efetividade da proteção depende da integração de políticas públicas. A Lei Maria da Penha não se resume ao processo judicial. Ela exige rede de atendimento, acolhimento psicossocial, assistência jurídica, proteção policial, saúde, educação e políticas de prevenção. Em relação à população LGBTQIA+, essa rede deve ser capaz de enfrentar simultaneamente violência doméstica, discriminação, exclusão familiar, precariedade econômica e barreiras de acesso à justiça. A contribuição de Nardi, Rios e Machado (2012) é especialmente útil nesse ponto, pois indica que igualdade de direitos e diversidade sexual demandam políticas públicas capazes de reconhecer diferenças sem convertê-las em motivo de exclusão.

A atuação legislativa futura poderia contribuir para maior segurança jurídica sem reduzir a proteção já reconhecida pela jurisprudência. Uma disciplina normativa adequada deveria esclarecer a aplicação de medidas protetivas em contextos familiares diversos, prever fluxos de atendimento inclusivos, estabelecer diretrizes para coleta segura de dados e preservar expressamente os limites penais derivados da legalidade. Assim, a resposta legislativa não precisaria reproduzir uma lógica punitivista ampliada, mas poderia fortalecer a tutela preventiva e assistencial.

Em síntese, o desafio central está em construir uma interpretação que seja simultaneamente protetiva e constitucionalmente responsável. A omissão estatal diante da violência doméstica contra pessoas LGBTQIA+ viola a igualdade e a dignidade, mas a superação dessa omissão não pode ocorrer por meio de expansão penal incompatível com o Estado Democrático de Direito. A solução mais adequada reside na combinação entre medidas protetivas eficazes, jurisprudência prudente, legislação clara e políticas públicas capacitadas para acolher a diversidade familiar e de gênero.

CONCLUSÃO

A pesquisa permitiu concluir que a Lei Maria da Penha pode incidir em relações homoafetivas, especialmente quanto às medidas protetivas de urgência, desde que presentes os pressupostos de violência doméstica, familiar ou íntima de afeto e observados os limites constitucionais e penais aplicáveis. A resposta ao problema de pesquisa, portanto, é afirmativa, mas não absoluta: a proteção é juridicamente possível e necessária em determinadas hipóteses, porém não autoriza aplicação penal irrestrita nem agravamento de sanções por analogia desfavorável.

O reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADI n. 4.277 e da ADPF n. 132, em 2011, fornece fundamento constitucional relevante para impedir discriminações na tutela das famílias formadas por pessoas do mesmo sexo. O dever estatal previsto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal alcança a família na pessoa de cada um de seus integrantes, razão pela qual a orientação sexual não pode servir como motivo para negar proteção contra a violência doméstica.

A Lei Maria da Penha, por sua vez, foi concebida para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero. Em relações homoafetivas entre mulheres, o art. 5º, parágrafo único, da própria lei afasta a orientação sexual como obstáculo à proteção. Em relação a mulheres transexuais, o STJ, no REsp n. 1.977.124/SP, reconheceu que a incidência da lei deve considerar a identidade de

gênero feminina em contexto de violência doméstica ou familiar. Esses precedentes reforçam uma interpretação protetiva compatível com os direitos fundamentais.

O Mandado de Injunção n. 7.452/DF representa avanço expressivo ao reconhecer a incidência da norma protetiva da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos masculinos, travestis e mulheres transexuais em contexto doméstico ou intrafamiliar, especialmente quanto às medidas protetivas de urgência. A decisão corrige situação de proteção insuficiente e impede que vítimas sejam desamparadas pela simples ausência de previsão legislativa específica.

Entretanto, o mesmo precedente deve ser interpretado com cautela. A aplicação protetiva, cível e processual da Lei Maria da Penha não se confunde com autorização para ampliar tipos penais, agravar penas ou criar consequências penais desfavoráveis sem previsão legal. O princípio da legalidade penal e a vedação de analogia *in malam partem* permanecem limites indispensáveis em um Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, assim, que a proteção de pessoas LGBTQIA+ em situação de violência doméstica exige equilíbrio entre efetividade protetiva e segurança jurídica. A jurisprudência tem desempenhado papel relevante na superação de omissões e discriminações, mas a estabilidade da tutela não deve depender apenas de decisões judiciais. É recomendável aprimoramento legislativo que discipline de forma clara a proteção em diferentes configurações familiares, preserve as garantias penais e fortaleça políticas públicas específicas.

Como limite da pesquisa, destaca-se que o trabalho não realizou levantamento empírico próprio nem revisão sistemática de jurisprudência em todos os tribunais brasileiros. A análise concentrou-se em legislação, precedentes paradigmáticos de tribunais superiores, documentos institucionais e bibliografia especializada. Pesquisas futuras podem aprofundar a investigação empírica sobre subnotificação, fluxos de atendimento, efetividade das medidas protetivas e percepções de vítimas LGBTQIA+ no sistema de justiça.

A efetividade da Lei Maria da Penha em relações homoafetivas também depende da qualificação contínua dos operadores do Direito e dos profissionais da rede de atendimento. Apenas uma atuação institucional sensível à diversidade sexual e de gênero, integrada a políticas públicas de prevenção e acolhimento, poderá assegurar que a proteção contra a violência doméstica seja concretamente acessível a todas as pessoas em situação de vulnerabilidade, sem discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. Essa conclusão reforça que o problema não se resolve apenas pela ampliação retórica da lei, mas pela combinação entre interpretação

constitucional inclusiva, fontes jurídicas verificáveis, atendimento qualificado, coleta responsável de dados e preservação rigorosa das garantias penais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 15.384, de 9 de abril de 2026**. Altera as Leis n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, e 8.072, de 25 de julho de 1990, e o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar e criar qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15384-9-abril-2026-798939-publicacaooriginal-178827-pl.html>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.977.124/SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em: 5 abr. 2022. Publicado no DJe em: 22 abr. 2022. 2022a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgado em: 5 maio 2011. Brasília, DF: STF, 2011a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ**. Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgado em: 5 maio 2011. Brasília, DF: STF, 2011b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n. 7.452/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em: 24 fev. 2025. DJe: divulgado em 25 mar. 2025, publicado em 26 mar. 2025. 2025a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF amplia proteção da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos do sexo masculino, travestis e transexuais**. Brasília, DF: STF, 24 fev. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-amplia-protecao-da-lei-maria-da-penha-a-casais-homoafetivos-do-sexo-masculino-travestis-e-transexuais/>. Acesso em: 28 abr. 2026. 2025b.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 391-406, jul./dez. 2015. DOI: 10.1590/1808-2432201517. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/gMFCnKzQdJzX3hLv7pPdKf/?lang=pt>. Acesso em: 28 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+**: relatório da pesquisa. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/relatorio-pesquisa-discriminacao-e-violencia-contralgbtqia.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, jul. 1991. DOI: 10.2307/1229039. Disponível em: [link suspeito removido]. Acesso em: 28 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

HEISE, Lori L. Violence against women: an integrated, ecological framework. **Violence Against Women**, v. 4, n. 3, p. 262-290, 1998.

NARDI, Henrique Caetano; RIOS, Roger Raupp; MACHADO, Paula Sandrine. Diversidade sexual: políticas públicas e igualdade de direitos. **Athenea Digital**, v. 12, n. 3, p. 255-266, 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/537/53724611016.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: OMS, 2002.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, jul./dez. 2015. DOI: 10.1590/1808-2432201518. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrmcgt674yc7Q/?lang=pt>. Acesso em: 28 abr. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RENZETTI, Claire M. **Violent betrayal**: partner abuse in lesbian relationships. Thousand Oaks: Sage, 1992.

TOPA, Helena. No arco-íris também há roxo: violência conjugal nas relações lésbicas. **LES Online**, v. 2, n. 1, p. 13-21, 2010. Disponível em: <https://lesonlinesite.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/03/violenciaconjugal.pdf>. Acesso em: 20 maio 2026.

TURRELL, Susan C.; HERRMANN, Molly M.; HOLLANDER, Gary; GALLETLY, Carol L. Lesbian, gay, bisexual and transgender communities' readiness for intimate partner violence prevention. **Journal of Gay & Lesbian Social Services**, v. 24, n. 3, p. 289-310, 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/254363689_Lesbian_Gay_Bisexual_and_Transgender_Communities'_Readiness_for_Intimate_Partner_Violence_Prevention. Acesso em: 20 maio 2026.